

Despacho

Decisão Liminar em 13/03/2014 - Representação Nº 159-46.2014.6.00.0000

Ministro Substituto HUMBERTO MARTINS

Vistos.

Cuida-se de representação, com pedido liminar, interposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Nacional, de Aécio Neves da Cunha e do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão de suposta promoção de candidatura extemporânea do segundo representado para o pleito de 2014 à Presidência da República, no sítio de internet do terceiro representado, disponível a qualquer internauta que tenha acesso à rede mundial de computadores.

O representante argumenta, em síntese, que a inserção da publicidade enaltece, em período vedado pela legislação eleitoral, a pessoa e imagem do segundo representado, levando ao conhecimento do eleitor a sua possível candidatura, ao apresentá-lo como o mais apto ao exercício da função pública, o que desequilibraria a disputa entre os potenciais postulantes à Presidência da República.

Sustenta a ciência inequívoca do segundo representando quanto à propaganda irregular, a despeito da impossibilidade de comprovar, de plano, a sua responsabilidade pela divulgação, tendo em vista que as postagens exibidas contam com material de propaganda oficial do PSDB, divulgam o facebook "/aecionevesoficial", e se trata de perfil com mais de 4.815 seguidores.

Entende estarem presentes, na situação narrada, os requisitos para a concessão de medida liminar, sob o argumento de que as postagens mais antigas são de 18 de julho de 2013, permanecendo acessíveis em constante lesão à norma que disciplina a propaganda eleitoral (*periculum in mora*), e, ainda, de que é evidente a ocorrência de propaganda antecipada (*fumus boni iuris*).

Pugna, preliminarmente, pelo deferimento da medida liminar, para que se determine, ao sítio de relacionamento Facebook, a retirada imediata do conteúdo impugnado de sua página da internet.

No mérito, requer a citação do Facebook para fornecer os dados necessários à identificação dos responsáveis pelas postagens, inclusive com endereço IP; e a procedência da representação, para impor ao primeiro e segundo representados a pena de multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em seu grau máximo.

É, no essencial, o relatório.

Numa análise preliminar, própria das medidas acautelatórias, tenho por relevante a fundamentação apresentada na inicial para deferir o provimento liminar requerido.

Com efeito, há, nesta Corte, precedentes no sentido de que "deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada (...)" (Rp 189711-DF, Rel. Min. Joelson Dias, DJE 16.5.2011).

No caso específico dos autos, é possível vislumbrar, a partir da documentação anexada aos autos, postagens de imagens e mensagens em perfil público hospedado pelo Facebook, que dão conta da futura candidatura do segundo representado ao cargo de Presidente da República, em período anterior ao permitido pelo artigo 57-A da Lei nº 9.504/97 para a realização de propaganda eleitoral. Confira-se:

"- Aécio se consolida como o candidato mais forte da oposição ao governo Dilma;
- Acredito em você Aécio. Esse é o caminho! Estou com você;
- Vc será melhor presidente para brasil;
- O presidente do PSDB e pré-candidato a presidente da República no ano que vem, Aécio Neves (MG), afirmou (...);
- Pesquisa mostra a força que a pré candidatura de Aécio Neves começa a fortalecer em todo Brasil; PT se assusta com crescimento do Tucano;
- Queremos Aécio Neves Presidente".

Na espécie, verifica-se que a página da internet não é restrita àqueles que se cadastram e são autorizados, podendo ser acessada por qualquer internauta, ainda que não participante do grupo, tendo sido criada especificamente como "página de apoio a campanha presidencial do senador Aécio Neves - PSDB. Nós queremos! Somos um grupo de eleitores que acredita que Aécio é a melhor opção atual para o Brasil".

Ademais, as postagens realizadas são instantaneamente copia das para as páginas dos seguidores e, possivelmente, replicadas para tantas outras. Dessarte, se não tomada providência de imediato, os conteúdos postados tendem a se multiplicar e alcançar cada vez mais eleitores.

Ante o exposto, presentes os pressupostos, defiro a medida liminar para determinar ao Facebook a retirada imediata do conteúdo impugnado de sua página da internet.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa (Resolução-TSE nº 23.398, art. 8º), independente da publicação desta decisão ou do prazo para recurso.

Brasília (DF), 13 de março de 2014.

Ministro Humberto Martins
Relator